

Processo nº:	TC-004470.989.23-7
Prefeitura Municipal:	Cerquilha
Prefeito (a):	José Roberto Pilon
População estimada¹:	44.695
Porte do Município²:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)³:	R\$ 225.326.971,71
Exercício:	2022
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-6,07%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro anterior?	Sim
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	13,43%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Não se aplica
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,11%
LRF - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (mínimo 25%)	28,70%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	96,53%

¹ Evento 76.37, fl. 02.

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

³ Evento 76.37, fl. 02.



ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	90,09%
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Não se aplica
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT - Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	34,44%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Prefeitura Municipal não foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral ao longo do exercício, seguindo o determinado nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.1 da Ordem de Serviço SDG 01/2022⁴.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, a despeito das conclusões da douta Assessoria Técnico-Jurídica (evento 111), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados, especialmente pela constatação de falhas reincidentes, com descumprimento de recomendações deste Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

Veja-se o quanto apontado pela diligente Fiscalização deste Tribunal de Contas (evento 76.37, fls. 41/42):

Exercício 2019	TC 004859.989.19-6	DOE 03/03/2021	Data do Trânsito em Julgado 16/04/2021
Recomendações / determinações			Atendida
Dê pleno atendimento ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, garantindo que todos os cargos em comissão possuam características de direção, chefia ou assessoramento (vide item C.1.10 deste relatório);			Não
Adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, no que se refere à contratação de autônomos para funções de natureza permanente, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (vide item C.1.10.2 deste relatório);			Não
Corrija as falhas apuradas pelo Sistema de Controle Interno (vide item A.5 deste relatório);			Não

⁴ 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

4.5.2.3 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Moderado” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma híbrida.

4.5.2.4 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma remota.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e de forma remota.



Exercício 2020	TC 003207.989.20-3	DOE 05/04/2022	Data do Trânsito em Julgado 24/05/2022
Recomendações / determinações			Atendida
Adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados (vide itens B.1, B.3, B.4, B.5 e B.6 deste relatório);			Parcial
Atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis;			Sim
Contabilize corretamente as despesas com pessoal (vide item C.1.10.2 deste relatório);			Não
Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção (vide item C.1.10 deste relatório);			Não
Adote providências efetivas no que se refere às "Contratações de Pessoal por Tempo Determinado", em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da CF (vide item C.1.10.1 deste relatório);			Não
Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e saúde (vide itens B.3 e B.4 deste relatório);			Parcial
Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal (vide anotações no presente item).			Parcial

Diante da recorrência e da gravidade das falhas, o MPC entende que não cabe mero tratamento por meio de recomendações, sendo imprescindíveis ações corretivas mais rigorosas para assegurar a legalidade, eficiência e transparência da gestão pública municipal.

Frise-se ser entendimento consolidado nas Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas - OI MPC/SP nº 02.16⁵, que a constatação de reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção, concorre para a emissão de parecer desfavorável.

Nesse sentido, deve o Executivo Municipal assegurar o encaminhamento de informações fidedignas ao Sistema AUDESP, de forma a dar pleno atendimento aos princípios contábeis da transparência e da evidenciação contábil.

Ressalta-se, também, a necessidade de que a Prefeitura corrija as falhas apontadas na gestão de recursos humanos, em especial estabelecendo em lei as atribuições e os requisitos mínimos de escolaridade para o preenchimento dos cargos em comissão, que devem se limitar às atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como cessando a contratação de profissionais autônomos para a prestação de serviços nas secretarias municipais, que devem ser executados por servidores admitidos por meio de concursos públicos, em consonância com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

⁵ OI-MPC/SP nº 02.16: Concorre para emissão de parecer desfavorável a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção.

Disponível em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>



Ademais, deve a Prefeitura assegurar a efetividade do Sistema de Controle Interno municipal, de forma a atender aos art. 31, 70 e 74, da Constituição Federal, cumprindo recomendação que vem ao desde ao menos o exercício de **2018** (TC-004518.989.18-1, trânsito em julgado em 20/07/2020).

Não é demais anotar que o Sistema de Controle Interno se reveste de papel basilar para o aprimoramento da gestão e da essencialidade da definição das atribuições, rotinas, procedimentos, prazos e responsabilidades.

A produção de relatórios periódicos e detalhados é de fundamental importância na identificação preventiva e corretiva das atividades de todos os setores da entidade.

Assim, longe de ser um desajuste formal, o registro insuficiente do controle dos processos, pode facilitar a realização de despesas impróprias, de modo a configurar a violação das normas legais e regulamentares⁶, as quais viabilizam o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas.

A implementação eficiente do controle interno favorece a promoção da democracia direta e indireta, uma vez que contribui para a efetivação da transparência pública.

Aliás a importância desse setor é assunto frequentemente abordado por este Tribunal e sedimentado no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais:

2.2. O CONTROLE INTERNO

“O Sistema de Controle Interno deve ser visto como importante aliado do administrador. Por meio dele, informações dos diversos setores da Administração são obtidas, de modo a identificar falhas, erros, fraudes ou riscos, o que permite ações preventivas, de correção e/ou de aperfeiçoamento da gestão.

É instrumento essencial de organização, pois oferece ao administrador a segurança e confiança para o cumprimento das responsabilidades assumidas no decorrer de todo o mandato, configurando importante aliado para o desenvolvimento de sua gestão.

A falta de adoção de procedimentos de controle implica em assumir riscos que poderão resultar na responsabilização do Ordenador por impropriedades que poderiam ter sido identificadas e regularizadas por meio da atuação do Controle Interno”.

⁶ LCE 709/1993, art. 33, inciso III, alínea “b”.



Considerando que essas premissas não foram atendidas, tem-se claro descumprimento dos arts. 31, 70 e 74, incisos I e II, da Constituição Federal⁷, Comunicado SDG 35/2015⁸.

Registre-se, por relevante, que após representação deste Ministério Público de Contas aos 16/09/2024 nos autos das contas da Câmara de Vereadores de Cerquilha de 2023 (TC-005119.989.23-4, evento 46.2), foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2325765-26.2024.8.26.0000 contestando a **concessão de Revisão Geral Anual (RGA) aos agentes políticos** do Município de Cerquilha (doc. anexo).

Aos 24/10/2024, foi concedida liminar na referida ADI (doc. anexo):

“Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 3.478, de 26 de janeiro de 2023, do Município de Cerquilha, a qual concedeu a revisão aos subsídios dos agentes políticos locais.

Argumenta ter ocorrido afronta aos artigos nº 5, 111, 115 XI, e 144, da Constituição Estadual e aos artigos nº 2, 29 V e VI, 37 Caput e X, e 39 § 4º, da Constituição Federal.

De fato, num exame perfunctório, é o caso de deferimento do pleito liminar, diante da plausibilidade jurídica do pedido. A lei impugnada está em aparente dissonância com regras e princípios constitucionais, especialmente da moralidade e da impessoalidade, anotado que a urgência resta evidenciada no impacto que tais valores causam ao erário”.

Não obstante, o STF, aos 16/12/2021, já havia reconhecido repercussão geral sobre a discussão da constitucionalidade da concessão de RGA para agentes políticos na mesma legislatura, nos termos do art. 1.035, §1º, do CPC⁹.

Tendo o Recurso Extraordinário 1.344.400 como *leading case* (referente, aliás, a um caso do município paulista de **Pontal**), a matéria será apreciada como tema 1.192 de repercussão geral, abrangendo não apenas a discussão da concessão de RGA para vereadores na mesma legislatura, como também para prefeitos e vice-prefeitos.

⁷ CF, art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

⁸ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-352015-sistema-controle-interno>.

⁹ CPC, art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.



Registre-se que já há parecer da Procuradoria Geral da República sobre a matéria¹⁰, ementada nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1192. LEI MUNICIPAL. SUBSÍDIO. REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS. LEGISLATURA VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

1. Recurso Extraordinário leading case do Tema 1192 da sistemática da Repercussão Geral: “constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura”.

2. A remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal há de ser fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em observância ao disposto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada do STF.

3. A remuneração de agentes políticos é incompatível com a revisão geral anual prevista para servidores públicos no art. 37, X, da Constituição Federal.

4. Manifestação de concordância com a proposta de tese de repercussão geral: É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

— Parecer pelo provimento do recurso extraordinário e pela fixação da tese sugerida.”

Cerca de três e meio após o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, recentemente, aos 19/07/2024, o STF determinou a excepcional suspensão de todos os processos judiciais pendentes referentes à questão, nos termos do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil¹¹.

Assim, ainda que possa haver mudança no posicionamento do STF, ante a controvérsia da matéria, o mais prudente por parte dos gestores é evitar a concessão de RGA aos agentes políticos até a resolução definitiva da demanda.

Também oportuno registrar que, após outra representação deste Ministério Público de Contas (doc. anexo) foi ajuizada a ADI 2089143-63.2023.8.26.0000 contestando a **concessão de auxílio-natalidade** aos servidores públicos de Cerquilha (doc. anexo).

Aos 18/04/2024, foi concedida liminar na referida ADI, tendo a ação sido definitivamente julgada em 06/09/2023, nos seguintes termos (doc. anexo):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 152, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, do Município de Cerquilha/SP, a qual 'dispõe sobre o estatuto de funcionários públicos municipais de Cerquilha'. Instituição de 'auxílio-natalidade' por ocasião do nascimento de filhos dos servidores públicos municipais. Vantagem pecuniária que não traduz

¹⁰ Disponível em

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6248748> (evento 42).

¹¹ CPC, art. 1.035, §5º. Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.



exigências do serviço ou desempenho de funções em circunstâncias peculiares a justificar sua concessão. Distanciamento do interesse público. Ofensa aos princípios da razoabilidade, finalidade e moralidade. Violação à norma dos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. Precedentes deste C. Órgão Especial. Irrepetibilidade dos valores pretéritos recebidos em boa-fé. Ação procedente, com ressalva.” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2089143-63.2023.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 06/09/2023)

Ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelo seguinte motivo:

1. **Item A.5** – falta de efetividade do Sistema de Controle Interno municipal, desatendendo os art. 31, 70 e 74, da Constituição Federal (REINCIDÊNCIA);
2. **Item F.2** – reincidência de apontamentos feitos em exercícios anteriores, desatendendo recomendações deste Tribunal de Contas.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

3. **Item A.4** – corrija as irregularidades apontadas em Fiscalizações Ordenadas realizadas no exercício em exame;
4. **Item A.5** – assegure a efetividade do Sistema de Controle Interno municipal, de forma a atender aos art. 31, 70 e 74, da Constituição Federal;
5. **Itens B.1, B.3, B.4, B.5 e B.6** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
6. **Item C.1.5.1** – contabilize corretamente as dívidas de precatórios;
7. **Itens C.1.5.1, C.1.10 e E.2** – assegure a fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
8. **Item C.1.7.3** – implemente medidas visando o equacionamento do déficit atuarial, bem com elabore Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que deve acompanhar o Plano de Equacionamento;
9. **Item C.1.10** – estabeleça em lei as atribuições e os requisitos mínimos de escolaridade para o preenchimento dos cargos em comissão, que devem se limitar às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
10. **Item C.1.10.1** – restrinja as contratações por tempo determinado às situações temporárias de excepcional interesse público, conforme previsão do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal;
11. **Item C.1.10.2** – cesse a contratação de profissionais autônomos para a prestação de serviços nas secretarias municipais, que devem ser executados por servidores admitidos por meio de concursos públicos, em consonância com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal;
12. **Item C.1.10.3** – reveja a necessidade de contratação de elevado número de horas extras, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira e caracterize complemento salarial dos servidores;
13. **Item C.1.11** – ante a controvérsia da matéria, o mais prudente por parte dos gestores é evitar a concessão de RGA aos agentes políticos até a resolução definitiva da demanda pelo STF no tema 1.192 de repercussão geral;



14. **Item D.1.2** – implemente o serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019;
15. **Item F.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
16. **Item F.2** – atenda à Lei Orgânica, Instruções, determinações e recomendações deste Tribunal de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹², c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹³, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹⁴, para fins de **monitoramento**.

Vale alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁵.

No mais, tendo em vista a **falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros** nos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal, especialmente em unidades de **ensino** e de **saúde** (evento 76.37, itens A.4, B.3 e B.4), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹⁶ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹⁷, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

É o parecer.

São Paulo, 14 de janeiro de 2025.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-47

¹² LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹³ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

¹⁴ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹⁵ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

¹⁶ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁷ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

